

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS
EXTRAJUDICIAIS DO TJCE
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão da Pontuação referente a Pontuação para títulos do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.
RECORRENTE: CAMILA FECHINE MACHADO

Recurso adm: 8502857-17.2019.8.06.0000

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão à pontuação da prova de Títulos requerido pela candidata nomeada no preâmbulo acima, alega que deveria receber pontuação equivalente a 3,5 pontos haja vista o fato de que, segundo aduz, teria comprovado certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Estado do Ceará, exercer a função de cartorária, por mais de 3 (três) anos, fazendo jus a pontuar mais 2 (dois) pontos na prova de títulos.

Registre-se aqui, por oportuno que a candidata apresentou certidão emitida pelo TJCE de que exerce a função de Escrevente substituta do 3º. Ofício da Comarca de Quixará/Ce há mais de quatro anos.

Ouvido o IESES, esse se manifestou no seguinte sentido.

Recurso indeferido. A atividade de escrevente substituto não exige que a pessoa seja bacharel em direito, de modo que a atividade não foi considerada para fins de pontuação.

É o breve Relatório, passo a decidir.

Uma breve analisada no Edital, lei máxima do certame, ajuda a deslindar a discussão, senão vejamos:

- Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou remoção, a avaliação dos títulos será efetuadas a pontos:

- Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública **privativa de bacharel em Direito**, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;
- Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, **por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei**

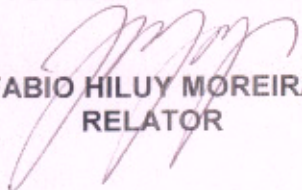


n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos; (grifo nosso)

Diante do exposto, acosto-me ao parecer do IESES para fins de não reconhecer o a pontuação requestada, haja vista o fato de que a candidata exerce cargo que não é privativo de bacharel em direito, não pontuando assim no âmbito inciso I e também não o fazendo no âmbito do inciso II, haja vista que exerce a função de oficiala substituta de cartório há menos de dez anos, o que não a enquadra na hipótese do inciso II supra mencionado.

É como voto.

Fortaleza 22.03.2019.


FABIO HILUY MOREIRA
RELATOR